



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

Recorrente : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF.

Deve-se excluir do crédito tributário exigido a parcela do IPI lançado e não recolhido, que foi informada em DCTF retificadora apresentada espontaneamente.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Descabe falar-se em aplicação do princípio da não-cumulatividade no que diz respeito ao imposto pago quando da aquisição de bens do ativo permanente, sendo, portanto, indevido o seu creditamento.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO OU ESTORNO.

É condição indispensável para o aproveitamento de créditos relativos a devoluções ou retornos a escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou sistema equivalente.

COMPENSAÇÃO COMO ALEGAÇÃO DE DEFESA.

Não se pode admitir a compensação pleiteada como matéria de defesa, sobretudo quando o recorrente não logra comprovar a liquidez e certeza dos créditos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16 / 11 / 04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

Recorrente : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Dissenha S.A. Indústria e Comércio, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 533/548, contra o Acórdão nº 2.364, de 24/4/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 520/526, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 46/53, cuja ciência ocorreu em 31/10/2000.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 317/331, consta que o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

1) não recolhimento, e nem declaração do imposto devido referente ao terceiro decêndio de março de 1998;

2) utilização indevida de créditos básicos, relativos a aquisições de bens para o ativo permanente e materiais de consumo, em períodos de apuração compreendidos entre junho de 1995 e novembro de 1997;

3) créditos indevidos por devolução ou retorno de produtos porque a empresa não possui livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, tendo apresentado apenas os livros de Registro de Inventário, em períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1995 e fevereiro de 2000; e

4) utilização indevida de crédito presumido, relativo ao ano de 1996, porque considerou as aquisições de códigos CFOP 1.32, 1.42, 1.52, 1.62, 1.91, 2.42, 2.52, 2.62, 2.91, 3.11, 3.91 e 3.99, o que aumentou indevidamente a base de cálculo do crédito presumido, conforme planilha de fl. 331.

Esclarece, ainda, a Fiscalização que somente foram lançados fatos geradores não alcançados pela decadência, pois o auto de infração se refere a períodos em que não houve nenhum recolhimento do imposto.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 335/371, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"6.1 Inicialmente, diz que a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento não levou em consideração a existência de créditos do IPI, em favor do impugnante, os quais são suficientes para anular os débitos do mesmo imposto, objeto da exigência contestada. Tais créditos dizem respeito a aquisições de insumos isentos do IPI, ou tributados à alíquota zero, por esse imposto, empregados na fabricação de compensado de madeira, tributado, pelo IPI, à alíquota de 10%. O impugnante sustenta exaustivamente o cabimento dos créditos que alega, mencionando decisão que lhe favorece, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, no Agravo de Instrumento (AI) nº 2000.04.01.040544-6, cuja cópia se encontra na fl. 470 (vol. II). Juntou cópias de algumas notas fiscais de aquisição de insumos isentos, ou tributados à alíquota zero, e demonstrativo dos créditos do IPI em questão, acrescidos de

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 11 / 04
<i>ke</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

correção monetária, relacionando notas fiscais emitidas entre 1º de janeiro de 1990 e 29 de dezembro de 1999.

6.2 Embora o estabelecimento não possua o Livro de Controle da Produção e do Estoque, que não é obrigatório, escritura o Livro Registro de Inventário, modelo 7, o qual permite demonstrar a ocorrência de devoluções de vendas e retorno de produtos, tornando descabida a glosa dos créditos, nessas situações, pela inexistência do livro citado em primeiro lugar.

6.3 Pede, afinal, a improcedência do auto de infração, bem como a realização de diligência, para verificação dos créditos de que dispõe, quanto às aquisições de insumos isentos, ou tributados à alíquota zero, com vistas a comprovar a existência de montante suficiente para absorver o débito lançado de ofício."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1995 a 10/02/2000

Ementa: CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS TRIBUTADOS, RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO OU RETORNO.

É requisito essencial, para aproveitamento dos créditos pela devolução, ou retorno, de produtos tributados, a escrituração do Livro Registro do Controle da Produção e do Estoque.

ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS, NA IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DESSES CRÉDITOS. DECISÃO ILÍQUIDA.

A alegação, na defesa, de créditos do IPI, decorrentes de decisão judicial ilíquida e não definitiva, não pode ser acolhida, para fins de dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração.

PARTE NÃO CONTESTADA.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/7/2003, fl. 532, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/8/2003, onde, em síntese, argumenta:

1) relativamente ao IPI lançado, porém não recolhido, referente ao terceiro decêndio de março de 1998, que o mesmo foi declarado em DCTF retificadora, apresentada em 21/12/1999;

2) no tocante aos créditos relativos às aquisições de bens do ativo permanente e materiais de consumo, que a decisão recorrida não observou o princípio da não-cumulatividade;

3) no que tange aos créditos de devoluções ou retorno, que se deve levar em conta que todos foram provenientes de entradas por devoluções efetivas, escrituradas no livro de Registro de Entradas, que se refletem na escrituração do livro de Registro de Apuração do IPI, conforme exemplifica, ressaltando, ainda, que, em relação à nota fiscal nº 2.901, o Fisco

fdl

ke



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASIL 24 JUL 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

consignou o valor de R\$ 111,71, quando o correto é R\$ 2.111,71, e transcreve jurisprudência administrativa favorável à sua tese;

4) quanto aos créditos de IPI relativos às aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a decisão judicial, ao negar o pedido de compensação do débito objeto do lançamento com o montante do crédito em seu favor, afirmou que ainda pendia de apreciação pelo STJ o processo judicial que discutia o assunto, porém, aquele Tribunal Superior já reconheceu o direito ao crédito de IPI, devidamente corrigido pela Selic, conforme decisão que transcreve e anexa cópia; e

5) que também é improcedente o argumento de que no caso dever-se-ia aplicar o art. 170^A do CTN para que se aguarde o trânsito em julgado para poder se efetuar a compensação, porque tal disposição legal somente foi introduzida pela LC nº 104/2001, portanto, posterior ao ingresso da medida judicial, que ocorreu em março de 2000.

Por fim, pede pelo provimento do presente recurso para que seja dada a baixa e cancelada a exigência fiscal ora discutida, seja por exigir valores que considera indevidos, seja porque entende que deve ser aplicada ao caso a compensação do crédito de IPI com os débitos deste.

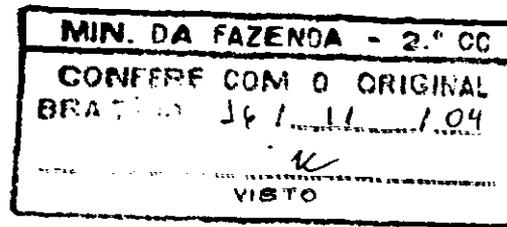
Às fls. 615/616 consta o arrolamento de bens.

É o relatório. *[Assinatura]* *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando as questões de mérito, tem-se:

1) quanto ao não recolhimento do IPI lançado relativo ao 3º decêndio de março de 1998:

- não obstante o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 dispor que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, entendo que os fatos em apreço devem ser reconhecidos até mesmo de ofício, porque às fls. 551/552 a contribuinte demonstra que apresentou uma DCTF retificadora, em data anterior ao Termo de Início da Ação Fiscal, que ocorreu somente em 27/09/2000, fl. 14, informando como saldo a pagar a título de IPI relativo ao 3º decêndio de março de 1998 exatamente o *quantum* exigido pela Fiscalização.

Assim, considerando a apresentação espontânea da DCTF e o fato desta alimentar os sistemas de cobrança do crédito tributário, deve-se cancelar o lançamento relativo a esta exigência fiscal;

2) quanto aos créditos decorrentes de aquisições de bens que integram o ativo permanente e material de consumo:

- sob este aspecto, deve-se vislumbrar que, além de ser matéria não alegada quando da impugnação, os argumentos trazidos pela recorrente em sede de recurso também não justificam o seu procedimento.

É que o princípio da não-cumulatividade diz respeito à dedução do imposto pago na aquisição do bem, daquele que se pagará pela sua saída. Logo, se não há tributação na saída, até porque, a princípio, não há sequer a saída, descabe se falar nesta regra constitucional.

Neste sentido, destaco o REsp nº 500.076-PR, da lavra do Min. Francisco Falcão:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. E COM. O ORIGINAL
10 11 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

III – 'A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral.' (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido. ";

3) quanto aos créditos por devolução ou retorno:

- ao teor do art. 86 do RIPI/82 (art. 152 do RIPI/98), combinado com os artigos 281 e 283 do mesmo diploma legal (arts. 361 e 364 do RIPI/98), somente poderá fazer jus ao aludido crédito aquele contribuinte que mantiver, senão o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, pelo menos um controle equivalente.

É de se observar que a exigência recai sobre a escrituração deste livro, e ainda do livro de Registro de Entradas, vez que um não substitui o outro. Também não se pode admitir que o livro de Registro de Inventário possa substituir tal controle porque não apresenta as mesmas informações ali contidas.

E não se diga que se trata de mero requisito formal, porque somente promovendo a escrituração conforme determina o art. 280 do RIPI/82 (art. 360 do RIPI/98), ou mantendo as fichas nos moldes determinados pelo art. 281 do RIPI/82 (art. 361 do RIPI/98), é que poderá haver o efetivo controle.

E neste sentido temos jurisprudência administrativa, como as que abaixo destaco:

"IPI – CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – O direito à utilização do crédito do imposto está subordinado ao cumprimento das exigências formuladas no artigo 86 do RIPI/82. A escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque das mercadorias devolvidas. Recurso Especial Provido." (CSRF/02-0.138/84)

"IPI LIVRO MODELO 3. Inexistência, inclusive, de elementos de controle da produção e do estoque. Desatendimento do art. 86, inc. II, letra "b", do RIPI/82, e da Portaria MF nº 328/72, item 2. Nega-se Provimento ao Recurso Voluntário." (Acórdão nº 203-05.199).

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de Produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa. MULTA DE OFÍCIO. A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 201-71.671)

"IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos; somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente, que permita perfeita identificação das operações realizadas. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.512).

"IPI - CRÉDITOS EM DEVOLUÇÃO/RETORNO - GLOSA - 1 - Consoante art. 30 da Lei nº 4.502/54, c/c o art. 86, II, 'b', do Decreto nº 87.981 (RIPI/82), é condição para o creditamento do valor do IPI relativo às devoluções e retornos de mercadorias, o lançamento no livro fiscal modelo 3. A falta de escrituração deste livro fiscal ou de sistema equivalente que veicule, de pronto, as mesmas informações daquele, tornam

401

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000829/00-47
Recurso nº : 124.497
Acórdão nº : 201-77.866

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL, 16 de 11 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ilegítimo o crédito dando margem a sua glosa e recálculo do IPI. Precedentes jurisprudenciais (CSRF/02-0.074).” (Acórdão nº 201-73.006)

Oportuno se faz esclarecer, sobretudo para aqueles que entendem tratar-se a exigência da escrituração do livro Modelo 3 ou ficha equivalente de mero aspecto formal, que a documentação trazida as autos pela recorrente diz respeito a algumas notas fiscais de entrada, apenas.

Além disso, alega a recorrente que a Fiscalização consignou como crédito glosado em novembro de 1996 o valor de R\$ 111,71, quando o valor lançado e escriturado, fl. 180, corresponde a R\$ 2.111,71. Todavia, como tal equívoco aproveita a recorrente, nada há o que se alterar no presente lançamento; e

4) quanto aos créditos reconhecidos judicialmente:

- alega a recorrente que a Fiscalização não considerou créditos relativos à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, cujo direito lhe fora reconhecido judicialmente.

Ocorre que a decisão do STJ que junta aos autos às fls. 613/614 diz respeito a um agravo regimental interposto pela recorrente, tendo em vista a negativa de recurso especial, onde aquele tribunal reconheceu como prazo prescricional para se efetuar a compensação de créditos de IPI 5 anos, e ainda a possibilidade de se compensar créditos de IPI com os demais tributos federais.

A decisão acostada à fl. 470, por sua vez, diz respeito a um agravo de instrumento interposto pela recorrente em face de decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que lhe reconheceu o direito de se creditar dos insumos favorecidos com alíquota zero, onde o tribunal defere liminar para suspender a exigibilidade do crédito resultante de eventual lançamento dos valores questionados na Ação nº 2000.70.09.000977-2.

Portanto, resta clarividente que na esfera judicial não se decidiu que a contribuinte tenha direito a compensar os débitos objeto da presente exação, lançados de ofício, com créditos decorrentes de insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados.

Saliente-se que a contribuinte, além de não trazer o inteiro teor das decisões que pretende ver reconhecidas, não quantificou os créditos, e nem demonstrou se os mesmos já não foram aproveitados.

Assim, tais créditos, se de fato reconhecidos judicialmente, deverão ser objeto de aproveitamento em sua escrita fiscal, e jamais como alegação de defesa, quando não se tem notícia sobre sua liquidez e certeza.

Aliás, já é pacífica a jurisprudência deste Colegiado em não admitir a compensação como argumento de defesa, como a seguir demonstro:

“PIS - COMPENSAÇÃO - Este Colegiado reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS devido, mas a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição - MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando o lançamento decorre de

